

296/2026/AAL

Pato Branco, *datado e assinado digitalmente*.

Ao Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente

Prezado, através do presente encaminhamos resposta ao requerimento 277/2026..

Cumprimentamos os dignos vereadores pelo trabalho realizado em favor do nosso município, assim como nos colocamos sempre à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

VALMIR DALLACOSTA
Assessor de Assuntos Legislativos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7677-D8D7-3466-C3CE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VALMIR DALLA COSTA (CPF 340.XXX.XXX-91) em 23/04/2026 09:46:58 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/7677-D8D7-3466-C3CE>

Memorando 14- 8.564/2026

De: Juliane C. - SDE

Para: SEC-EXEC-AL - Assuntos Legislativos - A/C Valmir C.

Data: 22/04/2026 às 10:57:38

Setores envolvidos:

SDE, SEO, GAB-PROC, SPU, SPU-DDU, SPU-DDU-DCBI, SEC-EXEC-AL

req 277

Prezado,

Encaminhamos o ofício nº 022/2026 em resposta ao requerimento nº 277/2026.

Atenciosamente,

—

Juliane Cichelero

Diretora do Departamento de Desenvolvimento Econômico - Portaria nº 864/2025

Anexos:

oficio_n_022_2026_resposta_ao_requerimento_277_2026.pdf

Ofício nº 022/2026

Pato Branco, 22 de abril de 2026

A Sua Excelência o Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Ararigboia, 491
85501-262 – Pato Branco - PR

Assunto: Resposta ao requerimento 277/2026.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 277/2026, por meio do qual se solicita manifestação técnica acerca da viabilidade operacional do Projeto de Lei nº 146/2025, que autoriza o Poder Executivo a realizar permuta de bens imóveis com empresas do setor produtivo, com vistas à implantação da infraestrutura do Parque Industrial, esta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico passa a expor o que segue.

Inicialmente, cumpre destacar que a proposta legislativa parte de uma premissa legítima e alinhada ao interesse público, qual seja, a busca por alternativas para viabilizar a implantação da infraestrutura do Parque Industrial diante das limitações orçamentárias atualmente enfrentadas pelo Município.

Contudo, após análise sob o aspecto técnico e administrativo, observa-se que a proposta, na forma como se encontra estruturada, ainda demanda maior aprofundamento e maturação para que possa ser implementada com o grau de segurança e efetividade exigido pela Administração Pública.

Do ponto de vista técnico, a execução de obras de infraestrutura dessa natureza pressupõe a existência prévia de projeto básico ou executivo, com definição clara de especificações, quantitativos e estimativas de custo, elementos indispensáveis para assegurar previsibilidade, permitir a adequada comparação de propostas e viabilizar a fiscalização eficiente da execução. A ausência desses elementos, bem como de estudos técnicos complementares, como levantamentos e estimativas mais detalhadas, limita a capacidade de estruturação segura da proposta.

Além disso, verifica-se que o modelo sugerido, ao vincular a execução de obras à permuta de bens públicos, aproxima-se de uma sistemática que exige procedimentos mais estruturados, especialmente quanto à definição do objeto, critérios de seleção e mecanismos de controle.

Importa ressaltar que o fomento ao desenvolvimento industrial deve ser conduzido por meio de políticas públicas estruturadas, baseadas em planejamento, critérios objetivos e instrumentos juridicamente adequados, capazes de proporcionar segurança jurídica, previsibilidade e efetividade na geração de resultados econômicos e sociais.

Nesse contexto, cumpre informar que esta Secretaria encontra-se em fase final de elaboração de projeto de lei destinado à instituição da Política de Desenvolvimento Industrial do Município de Pato Branco, estruturado com base nessas diretrizes, com o objetivo de estabelecer instrumentos mais consistentes e seguros para o fortalecimento da atividade produtiva local.

Diante dessas considerações, entende-se que a proposta constante do Projeto de Lei nº 146/2025, embora meritória em sua finalidade, ainda necessita de ajustes e aprofundamentos técnicos para que possa alcançar plena aplicabilidade e segurança em sua execução.

Sendo estas as informações disponíveis até o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Ezaul Zillmer
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico
Portaria nº 011/2025



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 99B9-1C28-68AE-E325

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EZAUL ZILLMER (CPF 030.XXX.XXX-30) em 22/04/2026 10:59:37 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/99B9-1C28-68AE-E325>

Memorando 16- 8.564/2026

De: Ana C. - GAB-PROC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 22/04/2026 às 11:28:28

Setores envolvidos:

SDE, SEO, GAB-PROC, SPU, SPU-DDU, SPU-DDU-DCBI, SEC-EXEC-AL

req 277

Prezados,

Complementarmente à análise técnica, apresentamos análise jurídica ao referido Projeto de Lei que visa autorizar o Executivo a permutar bens imóveis públicos com pessoas jurídicas de direito privado para viabilizar a implantação da infraestrutura do Parque Industrial do Município, a ser localizado no imóvel da matrícula nº 22.682.

O Projeto de Lei nº 146/2025, de autoria parlamentar, interfere diretamente na **gestão do patrimônio municipal** ao dispor sobre a alienação de bens imóveis. Além disso, determina a forma de execução de **obras e serviços públicos** (infraestrutura do Parque Industrial) e estabelece um procedimento administrativo específico para a contratação (chamamento público). Tais matérias enquadram-se inequivocamente na esfera da **administração pública**, cuja gestão é atribuição do Poder Executivo. Ao legislar sobre o modo como a Prefeitura deve dispor de seus bens e organizar seus serviços, o projeto de lei de iniciativa parlamentar usurpa a competência privativa do Prefeito. Configura-se, assim, um **vício de iniciativa insanável**, que macula a proposição de inconstitucionalidade formal.

Além do vício formal, o modelo jurídico proposto pelo projeto é tecnicamente inadequado. O Requerimento nº 277/2026 questiona, com pertinência, a possibilidade de "permutar imóveis com serviços e obras". O contrato de **permuta**, ou troca, é definido no direito civil como o negócio em que as partes se obrigam a dar uma coisa por outra, que não seja dinheiro. Trata-se de uma troca de *coisas*. A proposição legislativa, contudo, estabelece a troca de uma *coisa* (bem imóvel) por uma *obrigação de fazer* (execução de obras e serviços). Juridicamente, essa operação não se classifica como permuta. A estrutura mais se assemelha a um **contrato de obra pública com pagamento em bens imóveis**, uma modalidade de dação em pagamento. A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), citada no próprio projeto, prevê em seu artigo 76 a alienação de bens imóveis, que, em regra, exige autorização legislativa e licitação na modalidade leilão. O mesmo artigo prevê hipóteses de dispensa de licitação, como a dação em pagamento e a permuta. A permuta, no entanto, é tratada pela Lei nº 14.133/2021 de forma restritiva. O artigo 76, inciso I, alínea c, trata da permuta por *outros imóveis*, e o inciso II, alínea b, autoriza a permuta de bens móveis exclusivamente *entre órgãos ou entidades da Administração Pública*. A lei não prevê de forma expressa a permuta de imóvel por obras com ente privado. O modelo proposto no projeto, ao usar o termo "permuta" e prever um "chamamento público", cria um procedimento híbrido e de legalidade duvidosa, que pode gerar insegurança jurídica e questionamentos por parte dos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas.

A estrutura jurídica inadequada ("permuta por obras") e o procedimento vago de "chamamento público" para uma operação complexa abrem margem para questionamentos sobre a transparência, a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa, contrariando princípios basilares da licitação e expondo os gestores a responsabilização por atos de improbidade administrativa.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 146/2025 é formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, ao invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre organização administrativa, serviços, obras e gestão de bens públicos. Adicionalmente, a estrutura jurídica proposta é tecnicamente inadequada, pois o negócio jurídico descrito não corresponde a uma permuta, gerando insegurança e riscos administrativos e operacionais.

A presente análise visa subsidiar a resposta que será elaborada ao Poder Legislativo.

Atenciosamente,

—

Ana Paula Freitag Carneiro
Procuradora-Geral



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C788-5852-F533-217F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANA PAULA FREITAG CARNEIRO (CPF 034.XXX.XXX-83) em 23/04/2026 09:10:03 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/C788-5852-F533-217F>